



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

DECRETO N.º 57
DE 27 DE DEZEMBRO DE 2023

Dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Administração Pública de Cumbe/SE, de pontos específicos em atenção à Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CUMBE, ESTADO DE SERGIPE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal.

CONSIDERANDO que a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), estabelece normas gerais de licitações e contratos administrativos;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar no âmbito municipal pontos específicos tratados na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de implementação gradual da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, tendo em vista a sua aplicação obrigatória a partir de 30 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO que o Município de Cumbe/SE possui menos de vinte mil habitantes, de acordo com o último censo populacional divulgado pelo IBGE, tendo em vista o que dispõe o art. 176, da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CONSIDERANDO a necessidade de se estabelecer marco temporal e regramento seguro de transição, para fins da aplicação da nova sistemática trazida pela Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021;

CONSIDERANDO que o art. 191 do diploma legal supramencionado estabelece a ultratividade da Lei Federal n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei Federal n.º 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei Federal n.º 12.462, de 04 de agosto de 2011, embora seja o marco temporal, propriamente dito, abstruso, tendo em vista que, em suma, faz-se menção a, tão somente, optar por licitar, não dispondo quando deverá ser feita tal opção,

CONSIDERANDO, ainda, o disposto no mesmo supramencionado art. 191, *caput*, parte final, da novel Lei de Licitações e Contratos Administrativos, o qual veda a utilização combinada das Leis Federais n.º 8.666, de 1993; n.º 10520, de 2002 e n.º 12.462, de 2011 com a Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

CONSIDERANDO, também, que a ideia de um regime de transição e de melhores esclarecimentos, já previsto no art. 23 do Decreto-Lei n.º 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, incluído pela Lei Federal n.º 13.655, de 25 de abril de 2018, sem dúvidas, vai em reforço à legislação hoje vigente, que obriga uma nova interpretação a ser dada às normas;

CONSIDERANDO a caducidade da Medida Provisória n.º 1.167, de 31 de março de 2023, a qual alterava a redação do inciso II do art. 193 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como que a Lei Complementar Federal n.º 198, de 28 junho de 2023, estabeleceu nova redação para o inciso II do art. 193 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, mantendo a previsão de perda de vigência das Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/2002 e n.º 12.462/2011, em 30 de dezembro de 2023;

CONSIDERANDO, ainda, que a opção por licitar é feita na fase interna de planejamento, inclusive em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CONSIDERANDO que o regime de transição estabelecido no art. 191 c/c o art. 193, ambos da Lei n.º 14.133/2021, findará, portanto, em 30 de dezembro de 2023, último dia de vigência dos regimes anteriores;

CONSIDERANDO que a nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos, em seus arts. 191 e 193, inciso II, ao estabelecer o prazo para a revogação das Leis Federais n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, n.º 10.520, de 17 de julho de 2002 e arts. 1.º a 47-A da Lei n.º 12.462, de 04 de agosto de 2011, facultou à Administração, nesse período de transição, licitar ou contratar diretamente de acordo com seu texto ou de acordo com as leis antecedentes e normas correlatas até então vigentes;

CONSIDERANDO que a Lei n.º 14.133/2021 firmou a ultratividade de aplicação do regime contratual das Leis n.º 8.666/93, n.º 10.520/2002 e n.º 12.462/2011 aos contratos firmados antes de sua entrada em vigor (art. 190 da nova Lei) ou decorrentes de processos cuja opção por licitar ou contratar diretamente sob o regime licitatório anterior tenha sido feita ainda durante o período de convivência normativa (art. 191 da nova Lei);

CONSIDERANDO a necessidade de se definir o marco temporal a ser utilizado para a aplicação dos regimes licitatórios que serão revogados pela Lei n.º 14.133/2021 e, assim, em compasso à segurança jurídica, uniformizar a aplicação da norma no âmbito do Município de Cumbe/SE;

CONSIDERANDO a necessidade de os órgãos da Administração Pública Municipal promoverem a devida adequação de seus procedimentos de licitação e contratação;

CONSIDERANDO, por fim, o entendimento sedimentado pelo TCU – Tribunal de Contas da União, por meio do ACÓRDÃO N.º 507/2023 – TCU – Plenário, decorrente de Processo n.º TC 000.586/2023-4;

DECRETA:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto dispõe sobre a regulamentação, no âmbito da Administração Pública de Cumbe/SE, de pontos específicos em atenção à Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

CAPÍTULO II
DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO, DA EQUIPE DE APOIO E DA
COMISSÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO

Art. 2º O agente de contratação é pessoa designada pela autoridade competente, preferencialmente entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

I Em licitação na modalidade pregão, o agente responsável pela condução do certame será designado pregoeiro.

II – No prazo estabelecido no art. 176, da Lei n.º 14.133/2021, e enquanto o município tiver menos que 20.000 habitantes, o agente de contratação, o pregoeiro e a equipe de apoio poderão ser escolhidos entre os servidores ocupantes de cargos em comissão;

III – Para os fins deste artigo, deverá ser observado o princípio da segregação de funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea em funções mais suscetíveis a riscos, de modo a reduzir a possibilidade de ocultação de erros e de ocorrência de fraudes na respectiva contratação;

IV - O agente de contratação será auxiliado por equipe de apoio e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

V – Os membros da equipe de apoio serão designados pelo Prefeito, a qual será composta por no mínimo 2 (dois) servidores, preferencialmente estáveis ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública, valendo, contudo, a regra disposta no inciso II deste artigo;

VI – Em licitação que envolva bens ou serviços especiais, o agente de contratação poderá ser substituído por comissão de contratação formada por, no mínimo, 3 (três) membros, que responderão solidariamente por todos os atos praticados pela comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que houver sido tomada a decisão.

Art. 3º O agente de contratação, a equipe de apoio e a comissão de contratação estão subordinados à Secretaria da Administração, e poderão contar com assessoramento jurídico e de controle interno no desempenho de suas funções.

Art. 4º As negociações serão conduzidas na forma do art. 61, caput e §§ 1º e 2º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, devendo constar de ata todas as informações relevantes da negociação.

Art. 5º A comissão de contratação é o conjunto de agentes públicos indicados pela Administração, em caráter permanente ou especial, com a função de receber, examinar e julgar documentos relativos às licitações e aos procedimentos auxiliares.

CAPÍTULO III
DA CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 6º Ficam regulamentadas as contratações diretas por meio de dispensa de licitação e inexigibilidade, previstas nos artigos 72, 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021.

SEÇÃO I



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

DAS ESPECIFICIDADES QUANTO À INEXIGIBILIDADE

Art. 7º No caso de contratação direta por inexigibilidade, em razão da aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, de que trata o inciso I, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, deverá ser demonstrada, mediante ato motivado, a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar a condição de exclusividade.

Art. 8º É inexigível a licitação na contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Art. 9º A inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, com profissionais ou empresas de notória especialização, de que trata o inciso III, do artigo 74, da Lei n.º 14.133/2021, exigirá a comprovação, no processo administrativo, de que o contratado detenha experiência e desempenho anterior no campo de sua especialização, estudos, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados às suas atividades, de modo que se permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato, vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Art. 10. Na inexigibilidade para aquisição ou locação de imóvel, prevista no inciso V, artigo 74, da Lei Federal n.º 14.133/21, deverá constar do processo administrativo:

I – avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II – certificação da inexistência de imóveis públicos vagos e disponíveis que atendam ao objeto ou de imóveis públicos adequados ao desempenho das atividades previstas;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

III – justificativa que demonstre a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração e que evidencie as vantagens para a Administração Pública em por ele optar.

SEÇÃO II

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO EM FORMA FÍSICA

Art. 11. Respeitado o prazo fixado no artigo 176 da Lei Federal n.º 14.133/2021, a Administração Pública de Cumbe/SE poderá adotar a dispensa de licitação, na forma física, nas seguintes hipóteses:

I – para contratação de obras e serviços de engenharia ou de serviços de manutenção de veículos automotores, até o limite disposto no inciso I do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

II – para contratação de bens e serviços, até o limite disposto no inciso II do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021;

III – para contratação de obras, bens e serviços, incluídos os serviços de engenharia, nos termos do disposto no inciso III e seguintes do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133/2021, quando cabível; e

IV – mediante registro de preços, para a contratação de bens e serviços por mais de um órgão ou entidade, nos termos do § 6º, do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

§1º Para fins de aferição do atendimento aos limites dos valores referidos nos incisos anteriores, deverão ser cumulativamente observados:

I – o somatório despendido, no exercício financeiro, com o objeto contratado pela respectiva unidade gestora; e

II – o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade, a fim de evitar o fracionamento indevido do objeto de contratação.

§ 2º Considera-se ramo de atividade a partição econômica de mercado, identificada nível de subclasse da Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 3º Com base no §7º, do art. 75, da Lei n.º 14.133/2021, o disposto no §1º deste artigo não se aplica às contratações de serviços de manutenção de veículos automotores de propriedade da Administração Pública de Cumbe/SE, incluído o fornecimento de peças, cujo valor não exceda ao previsto no Decreto n.º 11.317, de 29 de dezembro de 2022, ou outro que venha a substituí-lo.

SEÇÃO III
DO PROCEDIMENTO

Art. 12. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidades e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos, ressalvados os casos de exigências específicas:

I – documento de formalização de demanda e, se for o caso, Estudo Técnico Preliminar (ETP), análise de riscos, termos de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II – estimativa de despesa a ser realizada, que deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos, e as quantidades a serem contratadas, observadas o potencial de economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto, conforme dispõe o art. 23, da Lei 14.133/2021;

III – parecer jurídico e, quando necessários, pareceres técnicos prévios, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com compromisso a ser assumido;

V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI – justificativa da escolha do contratado;

VII – justificativa de preço, se for o caso; e

VIII – autorização da autoridade competente.

§ 1º Para efeito do inciso I deste artigo, o documento de formalização de demanda contemplará a descrição da necessidade da contratação, com indicação detalhada e específica do interesse público envolvido.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 2º A elaboração do ETP será facultativa nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do artigo 75, e do §7º, do artigo 90, da Lei Federal n.º 14.133/2021;

§ 3º O termo de referência da contratação deverá discriminar o objeto pretendido de forma, clara, sucinta, precisa e específica, com indicação das particularidades do bem, produto ou serviço, contendo, entre outras coisas, a quantidade, a unidade de medida, as especificações técnicas, eventuais garantias e a forma de entrega ou de prestação, além de indicar o fiscal da contratação responsável pelo acompanhamento e fiscalização da execução do objeto.

§ 4º Na hipótese de registro de preços, de que dispõe o inciso IV do art. 2º, somente será exigida a previsão de recursos orçamentários, nos termos do inciso IV do caput, quando da formalização do contrato ou de outro instrumento hábil.

§ 5º O ato que autoriza a contratação direta deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no Diário Oficial do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade.

Art. 13. No caso de dispensa, o órgão ou entidade, objetivando o recebimento de propostas adicionais de eventuais interessados, deverá publicar edital com as seguintes informações para a realização do procedimento de contratação:

I – a especificação do objeto a ser adquirido ou contratado;

II – as quantidades e o preço estimado de cada item, nos termos do disposto no inciso II do art. 3º, observada a respectiva unidade de fornecimento;

III – o local e o prazo de entrega do bem, prestação do serviço ou realização da obra;

IV – a observância das disposições previstas na Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006;

V – as condições da contratação e as sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste;

VI – a data e o horário máximo de envio da documentação e proposta/cotação de preços, respeitado o horário comercial;

VII – endereço eletrônico (e mail) para envio da documentação e proposta/cotação de preços, sendo facultado a previsão de entrega da documentação e proposta/preços no setor de licitações, mediante protocolo.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40% (quarenta por cento) do valor previsto nos incisos I e II do art. 75, da Lei nº 14.133/2021, fica facultada a publicação do edital de que trata o caput ou a realização de estimativa de preços, mediante ato motivado que explicita as circunstâncias de fato que tornam esta opção mais vantajosa para a Administração Pública.

Art. 14. O aviso de edital será divulgado no Diário Oficial do Município e, em sendo o caso, disponibilizado integralmente no site oficial.

Art. 15. O fornecedor interessado, após a divulgação do aviso de contratação direta, encaminhará, por meio eletrônico ou por protocolo no setor de licitações, a proposta com a descrição do objeto ofertado, a marca do produto, quando for o caso, e o preço, até a data e o horário estabelecidos para abertura do procedimento, devendo, ainda, apresentar declarações com as seguintes informações:

I – a inexistência de fato impeditivo para licitar ou contratar com a Administração Pública;

II – o enquadramento na condição de microempresa e empresa de pequeno porte, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 2006, quando couber;

III – o pleno conhecimento e aceitação das regras e das condições gerais da contratação, constantes do procedimento;

IV – o cumprimento das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência para reabilitado da Previdência Social, de que trata o art. 93, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, se couber; e

V – o cumprimento do disposto no inciso VI, do art. 68, da Lei nº 14.133/2021.

Art. 16. Caberá ao fornecedor se certificar quanto ao efetivo recebimento da proposta e da documentação pelo órgão licitante, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda do negócio, caso a documentação não seja recebida dentro do prazo máximo fixado no edital.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 17. Para a habilitação do fornecedor de proposta mais vantajosa serão exigidas, exclusivamente, as condições de que dispõe a Lei n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Os documentos necessários à habilitação deverão ser enviados concomitantemente à proposta, via e-mail ou protocolado no setor de licitação, até a data e horário informados no edital.

Art. 18. Constatado o atendimento às exigências, o fornecedor será habilitado.

Parágrafo único. Na hipótese de o fornecedor não atender às exigências para a habilitação, o órgão ou entidade examinará a proposta subsequente e assim sucessivamente, na ordem de classificação, até a apuração de uma proposta que atenda às especificações do objeto e às condições de habilitação.

Art. 19. No caso de o procedimento restar fracassado, o órgão ou entidade poderá:

I – republicar o procedimento;

II – fixar prazo para que os fornecedores interessados possam adequar as suas propostas ou sua situação no que se refere à habilitação; ou

III – valer-se, para a contratação, de proposta obtida na pesquisa de preços que serviu de base ao procedimento, se houver, privilegiando-se os menores preços, sempre que possível, e desde que atendidas às condições de habilitação exigidas.

Parágrafo único. O disposto nos incisos I e III do caput poderá ser utilizado nas hipóteses de o procedimento restar deserto.

CAPÍTULO IV
DA ADJUDICAÇÃO E DA HOMOLOGAÇÃO

Art. 20. Encerradas a etapa de julgamento e de habilitação, o processo será encaminhado à autoridade superior para adjudicação do objeto e homologação do procedimento, observado, no que couber, o disposto no art. 71, da Lei Federal n.º 14.133/2021.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

CAPÍTULO V
DOS FISCAIS E GESTORES DE CONTRATO

Art. 21. Na designação de agente público para atuar como Fiscal ou Gestor de contratos de que trata a Lei Federal n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, a autoridade observará o seguinte:

I – a designação de agentes públicos deve considerar a sua formação acadêmica ou técnica, ou seu conhecimento em relação ao objeto contratado;

II – a segregação entre as funções, vedada a designação do mesmo agente público para atuação simultânea naquelas mais suscetíveis a riscos durante o processo de contratação; e

III – previamente à designação, verificar-se-á o comprometimento concomitante do agente com outros serviços, além do quantitativo de contratos sob sua responsabilidade, com vistas a uma adequada fiscalização contratual.

CAPÍTULO VI
DO PLANO DE CONTRATAÇÃO ANUAL

Art. 22. A Administração Pública de Cumbe/SE poderá elaborar Plano de Contratações Anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Parágrafo único. Na elaboração do Plano de Contratações Anual da Administração Pública de Cumbe/SE, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto nos modelos e regulamentos do Governo Federal e do Governo do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO VII
DO CATÁLOGO ELETRÔNICO DE PADRONIZAÇÃO DE COMPRAS



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 23. A Administração Pública de Cumbe/SE poderá elaborar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras, o qual poderá ser utilizado em licitações cujo critério de julgamento seja o de menor preço ou o de maior desconto, e conterà toda a documentação e os procedimentos próprios da fase interna de licitações, assim como as especificações dos respectivos objetos.

Parágrafo único. Enquanto não for elaborado o catálogo eletrônico a que se refere o caput, será adotado, nos termos do art. 19, II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, os Catálogos do Governo Federal e do Governo do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO VIII

DOS BENS DE CONSUMO DE QUALIDADE COMUM E DE LUXO

Art. 24. Os itens de consumo adquiridos para suprir as demandas da Administração Pública de Cumbe/SE deverão ser de qualidade comum, não superior à necessária para cumprir as finalidades às quais se destinam, vedada a aquisição de bens ou artigos de luxo.

§ 1º Na especificação de itens de consumo, a Administração Pública de Cumbe/SE buscará a escolha do produto que, atendendo de forma satisfatória à demanda a que se propõe, apresente o melhor preço, respeitados os demais critérios.

§ 2º Considera-se bem de consumo de luxo o que se revelar, sob os aspectos de qualidade e preço, superior ao necessário para a execução do objeto e satisfação das necessidades da Administração Pública.

CAPÍTULO IX

DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 25. No procedimento de pesquisa de preços realizado no âmbito da Administração Pública de Cumbe/SE, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 26. Adotar-se-á, para a obtenção do preço estimado, cálculo que incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e os excessivamente elevados.

§ 1º A partir dos preços obtidos por meio dos parâmetros de que trata o § 1º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, o valor estimado poderá ser, a critério da Administração Pública de Cumbe/SE, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, podendo ainda ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§2º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.

§3º A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados, será acompanhada da devida motivação.

§4º Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos.

Art. 27. Na pesquisa de preço relativa às contratações de prestação de serviços com dedicação de mão de obra exclusiva, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto na Instrução Normativa da Secretaria de Gestão do Ministério da Economia que versa sobre o tema.

Art. 28. Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas no âmbito da Administração Pública de Cumbe/SE, quando se tratar de recursos próprios, observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, o disposto nos regulamentos do Governo Federal e do Governo do Estado de Sergipe.

CAPÍTULO X
DO CICLO DE VIDA DO OBJETO LICITADO



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 29. Desde que objetivamente mensuráveis, fatores vinculados ao ciclo de vida do objeto licitado, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio para a Administração Pública de Cumbe/SE.

§ 1º A modelagem de contratação mais vantajosa para a Administração Pública de Cumbe/SE, considerado todo o ciclo de vida do objeto, deve ser considerada ainda na fase de planejamento da contratação, a partir da elaboração do Estudo Técnico Preliminar e do Termo de Referência.

§ 2º Na estimativa de despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, poderão ser utilizados parâmetros diversos, tais como históricos de contratos anteriores, séries estatísticas disponíveis, informações constantes de publicações especializadas, métodos de cálculo usualmente aceitos ou eventualmente previstos em legislação, trabalhos técnicos e acadêmicos, dentre outros.

CAPÍTULO XI

DO JULGAMENTO POR TÉCNICA E PREÇO

Art. 30. Para o julgamento por técnica e preço, o desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica.

Parágrafo único. No âmbito da Administração Pública de Cumbe/SE, considera-se autoaplicável o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 88 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, cabendo ao edital da licitação detalhar a forma de cálculo da pontuação técnica.

CAPÍTULO XII

DOS CRITÉRIOS DE DESEMPATE

Art. 31. Como critério de desempate previsto no art. 60, III, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, para efeito de comprovação de desenvolvimento, pelo licitante, de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho, poderão ser consideradas no edital de licitação, desde que comprovadamente implementadas, políticas internas, tais como programas de



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

liderança para mulheres, projetos para diminuir a desigualdade entre homens e mulheres e o preconceito dentro das empresas, inclusive ações educativas, distribuição equânime de gêneros por níveis hierárquicos, dentre outras.

CAPÍTULO XIII
DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 32. O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, e nos casos de contratação direta, observado o disposto nos arts. 82 a 86, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Art. 33. Homologado o resultado da licitação, será lavrada Ata de Registro de Preços, a ser assinada pela autoridade máxima do órgão gerenciador ou por quem as normas de organização administrativa indicarem, e pelos interessados, respeitadas as regras do procedimento.

CAPÍTULO XIV
DO MARCO TEMPORAL E DO PROCEDIMENTO DE TRANSIÇÃO
ENTRE OS REGIMES

Art. 34. Fica regulamentado o marco temporal e disciplinado o procedimento de transição para a plena aplicação da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no âmbito da Administração Pública do Município de Cumbe/SE, em face do direito de opção previsto em seu art. 191.

Art. 35. Os órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Municipal poderão optar por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na Lei Federal n.º 8.666, de 1993, ou na Lei Federal n.º 10.520, de 2002, e respectivos regulamentos, desde que a opção seja formalmente indicada no processo administrativo e aprovada pela autoridade competente, até o dia 29 de dezembro de 2023.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

§ 1º A opção por licitar, ou contratar diretamente, com fundamento na legislação a que se refere o caput deverá constar expressamente na fase preparatória do procedimento de contratação e ser autorizada pela autoridade competente até a data acima estabelecida.

§ 2º A definição da regência legal do procedimento licitatório ou da contratação direta aperfeiçoa-se com a manifestação expressa da autoridade competente, ainda na fase preparatória, que autoriza a despesa pretendida e permite o prosseguimento do feito nos exatos termos por ele propostos.

§ 3º Para efeitos da opção, considera-se fase preparatória a fase na qual será desenvolvido o planejamento da contratação e são efetuados os procedimentos prévios à contratação, delimitando-se as condições do instrumento convocatório, com a elaboração de um dos seguintes atos:

- I – Identificação da necessidade;
- II – Definição do objeto;
- III – Estimativa do valor;
- IV – Requisição.

§ 4º A manifestação expressa de que trata o § 1º deverá ser materializada em um dos documentos a serem formalizados decorrentes dos atos previstos no §3º, ambos deste artigo.

§ 5º Na hipótese de que trata o caput deste artigo, a legislação aplicada regerá a contratação durante toda sua vigência, incluídas as possíveis prorrogações, vedada a combinação com a Lei Federal n.º 14.133/2021, consoante disposição expressa do art. 191.

§ 6º Depois de realizada a opção de que trata o caput deste artigo, e ainda durante a fase preparatória, é possível que a autoridade competente, justificadamente, decida pela modificação e realização da licitação, ou contratação direta, com fundamento na Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo, para tanto, ser o procedimento devidamente alterado e adequado à forma legal e desde que sejam observados todos os seus requisitos.

Art. 36. O Município de Cumbe/SE atenderá ao planejamento previsto neste Decreto, observando, notadamente:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

I – Fica estabelecido que a fase interna dos procedimentos administrativos licitatórios disciplinados pelo regime da Lei Federal n.º 10.520/2002 e da Lei n.º 8.666/1993, bem como das contratações diretas, só poderão ser iniciadas até 29 de dezembro de 2023, observado o § 3º do art. 35 deste Decreto;

II – As licitações e contratações diretas iniciadas sob a égide dos diplomas legais indicados no inciso I deste artigo só poderão sustentar tais regências legais se, e somente se, o despacho/decisão que autoriza a despesa e o prosseguimento do feito for exarado(a) pela autoridade máxima competente até o dia 29 de dezembro de 2023;

§ 1º O ato que autoriza/valida as contratações diretas de que trata este artigo, obedecidos os prazos indicados nos incisos I e II, deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados do despacho/decisão que autorizou o seu início, tendo como limite o dia 28 de março de 2024.

§ 2º O edital das licitações de que trata este artigo, obedecidos os prazos indicados nos incisos I e II, deverá ser publicado em até 90 (noventa) dias, contados do despacho/decisão que autorizou o seu início, tendo como limite o dia 28 de março de 2024.

§ 3º O prazo de que trata o parágrafo anterior não se aplica à hipótese de mera republicação do edital para ajuste/correção de seu teor, sendo considerada, assim, a data da publicação da sua primeira versão para fins de definição de fundamentação legal.

Art. 37. Nas licitações, cuja fase interna tenha sido autorizada por ato de autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023 e tenham os editais publicados até 28 de março de 2024, sob a égide das Leis Federais n.º 8.666/93 e n.º 10.520/2002, os respectivos contratos terão toda a sua vigência regida pelas regras da legislação expressamente indicada no respectivo edital, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade caput das normas revogadas, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no art. 191, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, obedecidos os limites de suas leis de regência.

Art. 38. Nas contratações diretas, cuja fase interna tenha sido autorizada por ato de autoridade máxima competente até 29 de dezembro de 2023 e tenham os



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

avisos ou atos de autorização/ratificação publicados até 28 de março de 2024, sob a égide da Lei Federal n.º 8.666/93, os respectivos contratos terão toda a sua vigência regida pelas regras da legislação expressamente indicada no respectivo aviso ou ato de autorização/ratificação, na forma prescrita pelo art. 191, parágrafo único, da Lei Federal n.º 14.133/2021.

Parágrafo único. Os contratos de que trata o caput poderão, ainda com espectro da ultratividade da norma revogada, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no artigo 191, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/2021, obedecidos os limites de sua lei de regência.

Art. 39. O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor da Lei Federal n.º 14.133/2021, continuará regido de acordo com as regras previstas na legislação de sua regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei n.º 14.133/21 e poderá, ainda com espectro da ultratividade das normas revogadas, ter seus prazos de vigência renovados, quando permitido, com esteio no art. 191, parágrafo único da Lei n.º 14.133/2021, obedecidos os limites de suas leis de regência.

Art. 40. Desde que respeitados os prazos estabelecidos no art. 36, incisos I e II e § 2º deste Decreto, a Ata de Registro de Preços gerada pela respectiva licitação continuará válida durante toda a sua vigência, que pode alcançar o prazo máximo de 12 meses, sendo possível autorizar adesões e firmar as contratações decorrentes desta Ata, mesmo após a revogação da Lei n.º 8.666/1993 e da Lei n.º 10.520/2002.

Parágrafo único. Os contratos derivados das atas de registro de preços de que tratam o caput serão regidos de acordo com as regras previstas na legislação de regência originária, na forma prescrita pelo art. 190 da Lei n.º 14.133/21.

Art. 41. Os processos de contratação de serviços, compras, alienações, locações e concessões e de contratação direta que objetivem a aplicação do procedimento das Leis Federais n.º 8.666, de 1993, e n.º 10.520, de 2002, se não cumpridos os requisitos previstos neste Decreto, deverão ser cancelados e arquivados.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUMBE

Art. 42. Os credenciamentos realizados, nos termos do disposto no caput do art. 25, da Lei n.º 8.666, de 1993, deverão ser extintos até 31 de dezembro de 2024.

Parágrafo único. A vigência dos contratos decorrentes dos procedimentos de credenciamento de que trata o caput observará o disposto no art. 57 da Lei n.º 8.666/1993.

CAPÍTULO XV
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. A Administração Pública de Cumbe/SE poderá adotar, no que couber, os regulamentos editados pela União e pelo Governo do Estado de Sergipe, sobretudo diante da ausência de regulamentação própria sobre determinado tema.

Art. 44. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 45. Revogam-se as disposições em contrário.

Cumbe/SE, 27 de dezembro de 2023.


FLORIVALDO JOSÉ VIEIRA
Prefeito do Município de Cumbe/SE